

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-001.249/2015-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Alto Santo/CE.

Embargante: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos repassados compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
2. A emissão de cheque nominal à própria entidade beneficiária de recursos de convênio impede a comprovação do liame causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.
3. A rediscussão de questões de mérito não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos embargos de declaração para a pretensão de reformar Acórdão, porquanto os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, haja vista que têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação recorrida.
4. O responsável irresignado com teor da deliberação prolatada deve se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.
5. Nega-se provimento aos Declaratórios opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 7.235/2017 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE.

2. Na sessão ordinária de 15/8/2017, a 2ª Câmara desta Casa de Contas decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00, bem como aplicou-lhe multa proporcional ao dano no valor de R\$ 32.000,00 (peça 20).

3. Irresignado com essa deliberação, o embargante sustenta haver obscuridade, contradição e omissão no acórdão precitado (peça 42).

É o Relatório.